



TC-015.672-2012-3

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: - Prefeitura Municipal de Candido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)

Interessado: Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes/MA

Procurador(es): não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação de iniciativa do senhor Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, pela qual vem trazer ao conhecimento desta Corte de Contas, mediante o Ofício 246/2012 - PJCM, de 24/4/2012, supostas irregularidades que estariam sendo cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candido Mendes/MA (peça 1, p. 1).

HISTÓRICO

2. Mencionada iniciativa sustentou-se em Procedimento Administrativo 31/2010, instaurado no âmbito desse Órgão Ministerial, o qual versa sobre “*Nottitia Criminis*” contra o ex-prefeito do município de Cândido Mendes/MA, o senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por conta de possíveis irregularidades constantes na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar - PNAT, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no ano de 2008. O procedimento mencionado foi autuado na Promotoria de Justiça do Município, em 20/4/2010, pelo Prefeito, senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal.

3. Na sobredita peça o gestor municipal argumenta que, não obstante as dificuldades encontradas, o Município de Cândido Mendes, vem tentando habilitar-se junto aos Governos Estadual e Federal para celebração de convênios e participação nos programas governamentais, com o intuito de obter a transferência voluntária de recursos financeiros com o objetivo de investimento no próprio município, para a melhoria da qualidade de vida da população.

4. Contudo, as condutas adotadas pelas gestões anteriores estariam gerando dificuldades no alcance dos investimentos dos Governos Estadual e Federal. Nesse sentido, com o objetivo de captar recursos financeiros dos repasses diretos e convênios da União, o Município ajuizou várias ações, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, em desfavor do gestor anterior e de gestores pretéritos.

5. Como exemplo, o gestor municipal destaca dificuldade de firmar novos convênios e participar de programas como o Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar - PNATE, decorrente do fato de estar o mesmo incluído no cadastro de irregularidades perante o FNDE, que teria se dado por força de irregularidades identificadas pelo próprio FNDE em relação ao convênio celebrado com o município.

6. No intuito de responsabilizar os gestores responsáveis pelo Programa que geraram as irregularidades ora noticiadas, o gestor municipal ajuizou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em comento, com fundamento no art. 5º da IN/STN0 01/2007.



LEGIMIDADE PARA REPRESENTAR

7. O interessado é competente para representar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso IV, art. 132, da Resolução/TCU nº 191/2006.

ADMISSIBILIDADE

8. Do que consta da documentação encaminhada pelo informante e da que se extraiu da base de dados do FNDE e do Tribunal, evidenciam-se fatos que devem ser apurados por este Tribunal, bem como também se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade listados no art. 235 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Pesquisando-se o sítio eletrônico do FNDE na internet, na folha/resumo da situação das prestações de contas (peça 2), constatou-se, acerca da municipalidade em tela, o seguinte cenário, no período de 2003-2009:

Prefeitura : CÂNDIDO MENDES/MA						
Situação da Prestação de Contas						
PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
APROVADA	APROVADA	RECEBIDA	RECEBIDA	RECEBIDA	DOCUMENTOS COM PENDENCIA	NÃO ATENDIDO
PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
TCE INSTAURADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	APROVADA	RECEBIDA	INADIMLENTE
PNATE - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSP DO ESCOLAR						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE
PEJA - PROGRAMA APOIO SIST ENSINO P/ ATENDIMENTO AO EJA						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	TCE INSTAURADA	INADIMPLENTE	INADIMPLENTE	NÃO ATENDIDO		
BRALF - PROGR. P/ ALFABET DE JOVENS E ADULTOS - TRANSF DIR						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	NÃO ATENDIDO	INADIMPLENTE
EJA - PROGRAMA DE APOIO P/ EDUC FUND DE JOVENS E ADULTOS						
2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
TCE INSTAURADA						

DADOS VÁLIDOS EM 26 JUNHO 2012

10. Pelo quadro acima, constata-se que persiste a situação de irregularidade noticiada nos presentes autos em relação aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício de 2008.

11. Pesquisando-se a base de dados deste Tribunal (peças 3 e 4), evidenciou-se a existência de outros seis processos de representação em nome do ex-prefeito denunciado nestes autos, senhor Jose Ribamar Ribeiro Castelo Branco, todos abertos, instaurados em 2012 e cuidando de repasses do FNDE à municipalidade, nos exercícios de 2005 (PEJA, TC-015.715/2012-4), 2006 (PEJA, TC-015.712/2012-5) e 2008 (PNAQ, TC-015.697/2012-6; PNAE, TC-015.706/2012-5; PNAC, TC-012.123/2012-9; e PDDE, TC-015.689/2012-3).

12. No entanto, a análise do mesmo quadro acima demonstra o registro de inadimplência em relação aos recursos do PNAE, PNATE e BRALF, transferidos à municipalidade no exercício de



2009, já sob os auspícios do atual prefeito, senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ainda não alcançados por nenhum dos processos instaurados nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Assim, ante o disposto no art. 133, da Resolução TCU nº 191/2006, recomendamos o encaminhamento do presente processo ao escrutínio do Ex.^{mo} Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo:

13.1. O conhecimento da peça trazida pelo informante como representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

13.2. Seja determinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que conclua, se ainda não o fez, as análises das prestações de contas concernentes aos recursos do PNATE, exercício 2008, bem como do PNAE, PNATE e BRALF, exercício 2009, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

13.3. Seja dada ciência ao informante, senhor Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça de Cândido Mendes, acerca das providências adotadas; e

13.4. Seja determinado à Secex/MA que acompanhe no bojo do próprio processo o cumprimento da determinação constante do item II.

SECEX/MA, em 27 de junho de 2012.

Assinado eletronicamente
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Matrícula 3074-0